



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000299255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051947-07.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado F F A SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1051947-07.2022.8.26.0002

Apelante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Apelado: F F A Sociedade de Crédito Ao Microempreendedor e À Empresa de Pequeno Porte Ltda

Interessado: Marcia da Gama Nunes

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

Voto nº 1760

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança proposta por F. F. A. Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte Ltda. contra Marcia da Gama Nunes, visando o pagamento de R\$ 18.344,86, referente ao inadimplemento de empréstimo consignado. A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento do valor devido, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial para a incidência dos juros moratórios, se a partir do ajuizamento da ação ou da citação.

III. Razões de Decidir

3. A relação de consumo entre as partes é inequívoca, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ.

4. O contrato estipula que, em caso de inadimplemento, o devedor é constituído em mora a partir do descumprimento, conforme cláusula contratual e artigo 397 do Código Civil. Como o débito já foi atualizado até a propositura da ação, os juros devem incidir a partir desta data.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Os juros moratórios incidem a partir do ajuizamento da ação, conforme estipulação contratual e artigo 397 do Código Civil.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, §§ 2º e 11.

Código Civil, art. 405, art. 397.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 297.

STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na qualidade de curadora especial de Marcia da Gama Nunes**, contra a r. sentença de fls. 175/176, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação de cobrança, proposta por **F. F. A. Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte Ltda.**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 18.344,86, com acréscimo de correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de 1% ao mês, ambos a contar do ajuizamento da ação.

Face à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.”

Sustenta, em síntese, que os juros moratórios incidem desde a citação, e não do ajuizamento da ação, conforme prevê o artigo 405 do Código Civil. Assim, requer a reforma da r. sentença para alterar o termo inicial da incidência dos juros devidos.

Contrarrazões apresentadas (fls. 200/203).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 218).

É o relatório.

Inequívoca a relação de consumo entre as partes, aplicando-se ao caso a Súmula 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."* Assim, devem ser observadas as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de ação de cobrança em que pretende a autora a condenação da ré ao pagamento do débito de R\$ 18.344,86, relativo ao inadimplemento de empréstimo consignado no valor total de R\$ 8.011,86, a serem pagos em 48 parcelas de R\$ 340,71 – contrato nº 00000129987, emitido em 28/07/2021 (fls. 22/52).

A controvérsia versa sobre o momento de incidência do termo inicial dos juros moratórios.

Em sentença, entendeu o juiz sentenciante por condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 18.344,86, a ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça e com juros de 1% ao mês, ambos a contar do ajuizamento da ação.

Contrariamente ao alegado pela ré, de acordo com as estipulações contratuais, no caso de inadimplemento das parcelas, o devedor será automaticamente constituído em mora a partir do momento do descumprimento (cláusula 4ª - fls. 28).

Ressalta-se que tal entendimento também se encontra consolidado no artigo 397 do Código Civil que estabelece: *"O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor."*

Portanto, considerando que o valor do débito já foi devidamente atualizado desde o momento do inadimplemento até a propositura da ação, é necessário que o referido montante seja atualizado exatamente a partir de seu ajuizamento.

Assim, resta desprovido o recurso da ré.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência então arbitrados para 13% sobre o valor da condenação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(art. 85, §§ 2º e 11, do CPC).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é **para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR